



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00072/2012

Data de autuação
08/10/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.407 - PODER EXECUTIVO
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



AO DEPART. LEGISLATIVO PARA
LEITURA NO EXPEDIENTE

_____/_____/_____
Deputado Roberto Cláudio
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 7.407 , DE 01 DE OUTUBRO DE 2012

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, tenho a honra de encaminhar à Vossa Excelência, para elevada deliberação dessa Assembleia Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre autorização para contratar operação de crédito externo no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, destinada ao financiamento do "Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV".

A malha rodoviária do Estado do Ceará é composta por 11.762,78km de rodovias, distribuídas em 5.996,84 km de rodovias pavimentadas e 5.765,94 km de não pavimentadas. Ainda há uma grande extensão de trechos a serem pavimentados que prejudicam o escoamento da produção de algumas regiões e inibem os investimentos no segmento turístico, grande vocação cearense.

Segundo dados constantes do Plano Anual de Conservação 2011 do Departamento Estadual de Rodovias/DER, a situação atual da malha pavimentada apresenta um percentual de 26,2% na faixa de regular a péssimo. Se for considerado que no Programa Ceará III foram restaurados 17% da malha pavimentada, a meta de recuperar pelo menos 20% dela é indispensável, uma vez que o desgaste dos pavimentos é contínuo, e diante do crescimento econômico do estado, o número de veículos aumenta e, por conseguinte, a velocidade de desgaste nas rodovias.

Este crescimento econômico demanda, além de reparos nas rodovias já existentes, um aumento na rede viária para dar capilaridade ao setor produtivo das áreas ainda sem rodovias pavimentadas, como também estimular as viagens turísticas para regiões não praianas.

No que se refere a acidentes nas rodovias sob jurisdição do DER/CE, segundo dados estatísticos do DETRAN/CE, em 2011 até dezembro, o número de acidentes com vítimas fatais nas rodovias estaduais apresentaram um crescimento de 8,0% em relação a 2010. Os acidentes sem vítimas fatais no mesmo período já mostrou um crescimento de 4,8% em relação a 2010. Os números são fruto das diversas intervenções e melhorias realizadas na malha rodoviária estadual do Estado nos últimos anos.

Excelentíssimo Senhor

Deputado Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO CEARÁ



NP: 464/2012



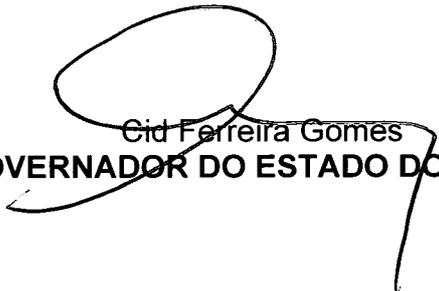
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

E, com o propósito de aumentar a segurança nas rodovias com alto volume de tráfego, sua capacidade de fluxo e nível de serviço, o Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV ocasionará a reparação de trechos degradados e a pavimentação de novas rodovias. Estão previstas a recuperação de 1.337 km, bem como a pavimentação de 480 km de novos trechos, projetando a melhoria da situação da malha viária que passará de 70 para 75% de trechos em Boa situação e reduzirá de 10 para 5% os trechos ruins ou em péssima situação.

Assim, pela relevância das ações supracitadas, pela monta dos recursos previstos, pelas experiências bem sucedidas dos Programas Ceará I e II, pela credibilidade do junto às instituições financeiras e pela capacidade de endividamento, o Governo do Estado do Ceará identificou no perfil dos Empréstimos para Programas de Obras Múltiplas do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, a oportunidade de captar recursos em condições adequadas à qualificação e ampliação da malha viária estadual, por meio de pavimentação e reconstrução de rodovias cearenses.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2012.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO
AO BANCO INTERAMERICANO DE
DESENVOLVIMENTO - BID, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV.

Parágrafo Único. O montante autorizado no caput, poderá ser firmado em um ou mais contratos referentes ao mesmo objeto, desde que o somatório não ultrapasse o valor autorizado.

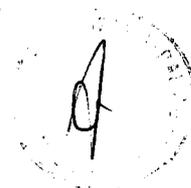
Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no Art.157, incisos I e II, e no Art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do Art.167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE EM 09/10/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	09/10/2012 12:50:00	Data da assinatura:	09/10/2012 12:50:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
09/10/2012

**LIDO NA 102ª (CENTÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 09/10/12.**

CUMPRIR PAUTA DE 3 DIAS.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	11/10/2012 09:45:04	Data da assinatura:	11/10/2012 09:45:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	15/05/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 72/2012 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.407/2012)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.

AUTORIA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PROPOSICAO 72 - MENSAGEM 7407 - OP CREDITO BID		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	11/10/2012 11:21:03	Data da assinatura:	15/10/2012 14:33:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
15/10/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposição nº 72 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.407/12 do Exmo. Sr. Governador do Estado, que *autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Proposição nº 72 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.407/12 do Exmo. Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, e dá outras providências”.

II – ANÁLISE

O projeto de lei apresentado tem por escopo autorizar a realização de operação de crédito externo pelo Poder Executivo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada ao financiamento do “Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV”.

A proposta dá continuidade aos planos anteriores, notadamente o Ceará I, executado na década de 1990, que teve o objetivo de restaurar a malha viária; o Ceará II, concluído em 2006, que teve a finalidade de interligar as sedes municipais; e o Ceará III, que está em fase de conclusão, que teve o objetivo de ampliar o acesso aos polos regionais.

Por sua vez, o Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV destinará recursos para a potencialização do desenvolvimento do Interior do Estado, pretendendo assegurar o aporte de recursos no valor de US\$ 756 milhões, sendo US\$ 600 milhões oriundos de financiamento com o BID e US\$ 156

milhões em contrapartida do Governo do Estado, para a reparação de trechos degradados e pavimentação de novas rodovias, aumentando a segurança, a capacidade de fluxo e o nível de serviços nas vias estaduais de alto volume de tráfego.

Por conseguinte, a razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:

XXV - autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos;

Por outra forma, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina as condições para a realização de operações de crédito, nesses exatos termos:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Portanto, para a realização da despesa pretendida e para a disponibilidade de recursos na forma almejada, o Poder Executivo necessita de autorização legislativa, medida que impulsionou o nobre Governador deste Estado a encaminhar este projeto de lei.

Vale ressaltar que a proposição cumpre aos mandamentos legais e constitucionais referidos, disciplinando a autorização para empréstimo específico e possibilitando a consignação de crédito orçamentário correspondente às despesas a serem realizadas para a execução do programa pretendido, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64, sendo os recursos correspondentes advindos da operação de crédito porventura autorizada.

Por sua vez, a concessão de contragarantia à garantia da União ao futuro empréstimo ajusta-se ao comando do art. 167, IV, da Constituição Federal, combinado com o §4º do mesmo artigo, como podemos observar, textualmente:

Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para

manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Assim, fica permitida a vinculação dos recursos de que tratam o art. 157, incisos I e II, e art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, para prestação de contragarantia à União, complementadas, de forma não vinculada, pelas receitas tributárias próprias previstas no art. 155, incisos I, II e III, todos da Carta Magna, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Não bastasse isso, a proposta continua a resguardar o interesse público ao prever o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta dias) após a lavratura do contrato de operação de crédito, de cópia do respectivo ato e das garantias assumidas pelo Estado, bem como cópia do projeto acordado com a entidade mutuante.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação aos limites globais sobre as operações de crédito externo dos Estados traçados pelo Senado Federal, bem como o cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Proposição nº 72 de 2012**, oriunda da Mensagem nº 7.407/12, se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RENO XIMENES', is centered at the top of the page. The signature is fluid and cursive, with a long horizontal stroke extending to the left.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	1140 - MARIA HELENA MOURA DE SOUZA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/10/2012 15:08:12	Data da assinatura:	23/10/2012 17:54:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-01
MEMO INDICAÇÃO RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	18/06/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Excelentíssimo(a) Senhor(a)

Deputado(a) Ivo Gomes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

O Presidente da Comissão, conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa, vem, por meio deste, nomear Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, concedendo-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação do Parecer. (RI. Art. 82, inciso I). Não obstante o prazo regimental acima citado, solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para inclusão em Pauta.

Lembramos que a reunião ordinária desta Comissão realiza-se todas as **quartas - feiras às 15h**, no Complexo das Comissões Técnicas e que sua participação é imprescindível para o efetivo cumprimento de nossas atividades.

Atenciosamente,

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - RELATOR - DEPUTADO IVO GOMES		
Autor:	99087 - DAVID DUARTE		
Usuário assinator:	99061 - IVO GOMES		
Data da criação:	31/10/2012 11:45:56	Data da assinatura:	31/10/2012 13:46:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO IVO GOMES

PARECER
31/10/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO Nº 7.407 de 01 de Outubro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Relator: Deputado IVO GOMES - PSB

I – RELATÓRIO

Em exame a Mensagem Governamental nº 7.407 de 2012, **de autoria do Poder Executivo Estadual do Ceará.**

A matéria versa sobre a autorização do Poder Executivo para realizar a contratação de empréstimo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil; sendo a mesma distribuída à CCJ, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

No projeto sob análise constam 07 (sete) artigos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Mensagem do Poder Executivo tem por fito autorizar a contratação junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa no valor de US\$ 600.000.000,00(SEISCENTOS MILHÕES DE DOLÁRES), destinado ao financiamento do Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “b” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição;

IV - ao cidadão, nos casos e nas formas previstas nesta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa, dos Tribunais Estaduais e do Ministério Público Estadual.

§2º-São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;

c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública;

(...) (Grifos nossos)

Por conseguinte, a razão desta medida reside na competência exclusiva desta Casa em autorizar empréstimos, nos exatos termos da Constituição do Estado do Ceará, *in verbis*:

Art.49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XXV - Autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos;

(Grifos nossos)

No âmbito desta Comissão devemos nos deter a análise constitucional da matéria. Assim, convém ressaltar que a proposição cumpre as disposições legais e constitucionais, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 167, IV, da Constituição Federal e o § 4º do mesmo artigo.

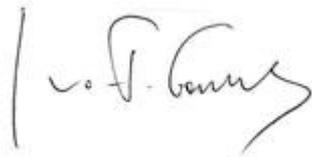
Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, somos pela **aprovação quanto a constitucionalidade** da Mensagem nº 7.407 de 01 de outubro de 2012, que ***AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria do Poder Executivo Estadual.***

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



IVO GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	31/10/2012 12:47:14	Data da assinatura:	31/10/2012 18:42:35



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA <input type="checkbox"/> REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 72/12 (Oriunda da Mensagem Nº 7.407/12)
AUTORIA: PODER EXECUTIVO
RELATOR(A): DEPUTADO IVO GOMES
PARECER: FAVORÁVEL

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR		
Autor:	99280 - ACRISIO JOSE UCHOA BASTOS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	31/10/2012 16:53:04	Data da assinatura:	31/10/2012 18:59:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(COFT)

A Sua Excelência a Senhora Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO PROJETO MENSAGEM 0072/12		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	31/10/2012 17:04:18	Data da assinatura:	31/10/2012 19:04:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
31/10/2012

Parecer favorável a mensagem

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinador:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	31/10/2012 17:31:22	Data da assinatura:	31/10/2012 19:31:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 72/2012(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.407)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADA FERNANDA PESSOA	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer da relatora

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO EM 01/11/12		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	01/11/2012 13:44:24	Data da assinatura:	01/11/2012 13:44:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTÉSIMA DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA, EM 01/11/2012

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 60ª (SEXAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01/11/2012

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01/11/2012

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR
FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO
INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa Viário de Integração e Logística – Ceará IV.

Parágrafo único. O montante autorizado no caput poderá ser firmado em um ou mais contratos referentes ao mesmo objeto, desde que o somatório não ultrapasse o valor autorizado.

Art. 2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1º de novembro de 2012.

DEP. ROBERTO CLÁUDIO
PRESIDENTE

DEP. DR. SARTO
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. NETO NUNES
2.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

João Jaime

Teo Menezes

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. TEO MENEZES
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de novembro de 2012

SÉRIE 3 ANO IV Nº214

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.227, de 08 de novembro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externa no valor de até US\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de dólares), destinada ao financiamento do Programa Viário de Integração e Logística - Ceará IV.

Parágrafo único. O montante autorizado no caput poderá ser firmado em um ou mais contratos referentes ao mesmo objeto, desde que o somatório não ultrapasse o valor autorizado.

Art.2º Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art.3º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.4º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.5º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.232, de 08 de novembro de 2012.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, REVOGA A LEI Nº15.195, DE 19 DE JULHO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operações de crédito internas, com garantia da União, até o valor de R\$1.089.579.793,61 (um bilhão, oitenta e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE, junto a instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme indicado a seguir:

I - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$250.677.416,94 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), destinada ao refinanciamento do saldo devedor do Programa Emergencial de Financiamento aos Estados e ao Distrito Federal - PEF I (Contrato de Financiamento nº09.2.0611.1);

II - Banco do Brasil S.A até o valor de R\$838.902.376,67 (oitocentos e trinta e oito milhões, novecentos e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e sete centavos), destinada ao financiamento de ações do Plano de Investimento do Estado.

Art.2º Para garantia da operação de que trata o art.1º desta Lei, o Estado do Ceará poderá obrigá-se a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art.157, incisos I e II, e no art.159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no

art.155, incisos I, II e III, nos termos do art.167, §4º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art.3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art.4º O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art.5º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art.1º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº15.195, de 19 de julho de 2012.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de novembro de 2012.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.043, de 26 de outubro de 2012.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DO INSTITUTO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO CEARÁ, PARA A SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO CEARÁ - SEJUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas nos incisos IV e VI, do art.88, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o art.37, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, determinar o deslocamento do servidor de uma para outra unidade ou entidade do Sistema Administrativo, atendidos o interesse público e a conveniência administrativa; CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará; CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Processo Administrativo SPU nº12028288-7, DECRETA:

Art.1º Fica removida, a pedido, a servidora ANTONIA VERA ALVES MOREIRA, que exerce a função de Técnico em Agropecuária, referência 40, matrícula nº000.136-1-7, folha nº7951, com carga horária de 40 horas semanais, lotada no Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará, para a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará - SEJUS, nos termos do art.37, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e art.1º, parágrafo único, da Lei nº10.276, de 3 de julho de 1979.

Parágrafo Único. A servidora, ora removida, passa a integrar o Quadro de Pessoal da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará, na mesma referência, função e Grupo Ocupacional da Entidade de origem.

Art.2º Este Decreto entra em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2012.

Domingos Gomes de Aguiar Filho
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO
Antônio Eduardo Diogo de Siqueira Filho
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
José Nelson Martins de Sousa
SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
Mariana Lobo Botelho Albuquerque
SECRETÁRIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

*** **

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO(A) DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do